



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: 25/3/2014

77 TC-002542/003/07

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Liga Bragantina de Futebol.

**Responsável(is):** João Afonso Sólis (Prefeito), Ailton Ganzelli (Secretário Chefe de Gabinete), Marta Maria de Deus (Secretária Municipal de Finanças), Antonio F. Souza Siqueira (Secretário Municipal da Juventude, Esporte e Lazer), Renato Gonçalves de Oliveira (Chefe da Div. Comun. Administrativas) e Jocimar Bueno do Prado (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis em 29-11-07, 19-02-09, 22-05-12, 17-09-12 e 24-10-13.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$95.000,00.

**Advogado(s):** Jocimar Bueno do Prado.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-041034/026/10.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de subvenção, no valor de R\$ 95.000,00, do exercício de 2006, repassado pela **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista à Liga Bragantina de Futebol**, destinada ao pagamento de despesas com árbitros, assistentes, mesários, transporte, alimentação e outros encargos relativos aos campeonatos amadores de futebol das 1ª, 2ª e 3ª divisões de futebol feminino; taça Bragança sub 17 e 21; campeonato de masters e campeonato de futebol para menores.

Constatou a fiscalização que o repasse foi objeto de sindicância instaurada pelo órgão concessor, através do processo administrativo nº 7930/07, tendo sido motivada por denúncias relativas à emissão de recibos pela AABRAG (Associação de Árbitros de Bragança Paulista e Região), entre outros indícios de uso indevido de recursos públicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dentre as denúncias, está o fato da AABRAG possuir inscrição no CNPJ emitida em 26/7/06 e inscrição municipal em 14/8/06, e ter emitido recibos datados de 15/3/06, 31/3/06, 28/4/06, 31/5/06, 30/6/06 e 31/7/06, ou seja, anteriores à data de sua própria constituição.

Após instrução de todo o processado, a fiscalização concluiu o relatório pela irregularidade das contas prestadas.

A concessionária compareceu aos autos e ratificou as irregularidades apuradas pela comissão sindicante, tendo informado que adotará medidas necessárias com vistas à recomposição do erário dos valores repassados à beneficiária.

Por seu turno, a entidade informou que a sindicância foi contestada judicialmente, *"sendo que o juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Bragança Paulista, no processo n. 1851/07, concedeu tutela antecipada suspendendo os efeitos do relatório da sindicância, tendo em vista que não foi obedecido o princípio da ampla defesa e de contraditório."*

Ao instruir a nova documentação, a fiscalização entendeu que *"não há novo documento que demonstre a correção dos gastos em relação às irregularidades apontadas por esta auditoria, limitando-se a questionar as formalidades jurídicas relativas ao processo de sindicância instaurado pela Municipalidade."*

Para a SDG, *"a demanda judicial noticiada não exclui a competência desta Corte em julgar convênios, aplicação de auxílios, subvenções ou contribuições concedidos pelo Estado e pelos Municípios às entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público (...)"*, motivo pelo qual manifestou-se pela irregularidade da matéria e pela condenação da entidade à devolução de valores ao erário.

ATJ e sua Chefia acompanharam a manifestação da fiscalização e da SDG.

A entidade foi notificada para apresentar defesa ou recolher a importância devidamente acrescida dos encargos legais. Esta compareceu aos autos e defendeu a regularidade dos gastos, com a juntada da relação dos pagamentos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

realizados e de demais documentos, como súmulas dos jogos realizados no exercício.

Em detida instrução, a fiscalização ratificou os relatórios anteriores pela irregularidade das contas prestadas pela entidade.

Para o ex-presidente da Liga Bragantina de Futebol, Jocimar Bueno do Prado, todos os recursos recebidos foram devidamente aplicados na prática do futebol amador, e que prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares.

A concessora acostou aos autos a certidão de objeto e pé referente à execução fiscal movida contra a Liga Bragantina de Futebol.

É o relatório.

ak/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-2542/003/07

As inconsistências delineadas pela fiscalização deste Tribunal são suficientes para condenar a entidade à devolução de valores ao erário, com destaque para o relatório constante das fls. 1385/1388.

Segundo a apuração, "Da análise dos Recibos da ABRAG em 2006 (documentos obtidos pela Prefeitura Municipal de Bragança), verificamos que há emissão sequencial dos comprovantes de pagamentos nas datas de 17/08/2006 a 28/01/2007 (Recibos de nºs 02 a 136. às fl.s 1214/1348 - Vol. VII). No entanto, do Recibo de nº 137 a 146, às fls. 1349/1358 - Vol. VII, documentos apresentados pela Liga Bragantina de Futebol para justificar suas despesas, a data retroage ao período de 31/03/06 a 27/12/06. A partir do Recibo de nº 147, à fl. 1359 - Vol. VII, volta-se à sequência temporal rompida após emissão do recibo de nº 137."

Também, merece destaque o fato de que o primeiro repasse, no importe de R\$ 11.875,00, depositado na conta da beneficiária, serviu para cobertura de saldo devedor no montante total de R\$ 5.088,70.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, "C", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregular** as contas da **Liga Bragantina de Futebol** acerca dos valores a ela transferidos pela **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** durante o exercício de 2006. **Condena** ainda a **Liga Bragantina de Futebol**, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, o valor do débito correspondente ao importe de R\$ 95.000,00 a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, desde a data do repasse, aos cofres da concessora, providência esta já adotada pela Municipalidade com o ajuizamento da ação de execução fiscal, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista.

Por fim, por força do expediente TC-41034/026/10, encaminhe-se cópia desta decisão e dos relatórios da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalização (fls. 92/96; 150/151; 1385/1388) ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista.